



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1. <sup>a</sup> série . . .	"	3\$	" . . . . . 4\$50
A 2. <sup>a</sup> série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3. <sup>a</sup> série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUPLEMENTO

### PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA

#### LEI N.º 494

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, do qual ficam dependentes os serviços do trabalho, previdência social e subsistências, e ainda os de comunicações, excluída a viação ordinária.

Art. 2.º Os serviços do Ministério do Trabalho e Previdência Social são distribuídos por duas direcções gerais, duas inspecções, três administrações autónomas e uma direcção fiscal, a saber:

- a) Direcção Geral do Trabalho;
- b) Direcção Geral de Previdência Social e Subsistências;
- c) Inspeção do Trabalho;
- d) Inspeção de Previdência Social;
- e) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- f) Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- g) Administração do Pôrto de Lisboa;
- h) Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

§ único. Junto d'este Ministério funcionam as seguintes corporações:

- Conselho Superior do Trabalho;
- Conselho Superior de Previdência Social;
- Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa;
- Conselho de Tarifas.

Art. 3.º A Direcção Geral do Trabalho competem os seguintes serviços: fiscalização da execução das leis e regulamentos sobre o trabalho; higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho; laboratório de higiene profissional; jornas, salários e contratos de trabalho; conflitos operários; desastres de trabalho; in-labor; tribunais de árbitros avindores; agências de colocação; provas de geradores e motores; instalações de oficinas, máquinas operatórias e iça-cargas; inquéritos; estatística; boletim do trabalho; estudos da legislação operária; estudos sobre indústrias especiais e sobre as condições do trabalho na indústria caseira;

congressos; relações com as instituições estrangeiras; expediente do Conselho Superior do Trabalho.

Art. 4.º A Direcção Geral de Previdência Social competem os seguintes serviços: associações de classe; associações de socorro mútuo e cálculos de seguro destas associações; seguros contra desastres, invalidez, velhice, in-labor; caixas de pensão; caixas económicas; cooperativas; habitações económicas; inquéritos relativos à situação do operariado; custo da vida; subsistências; boletim da Previdência Social; estudos da legislação; estatística; congressos; relações com a *Fédération Internationale* e com o *Bureau Internationale Permanent de la Mutualité*.

Art. 5.º Passam desde já para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com as respectivas verbas orçamentais, os serviços e os funcionários subordinados às seguintes dependências do Ministério do Fomento:

A 3.<sup>a</sup> Secção da 1.<sup>a</sup> Repartição e a 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral do Comércio e Indústria;

As inspecções das circunscrições industriais;

A 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, exceptuando os serviços técnicos de obras públicas não especificados e a parte relativa ao restante pessoal de obras públicas;

A Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;

A Exploração do Pôrto de Lisboa;

A Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Art. 6.º Será criada para funcionar neste Ministério uma Repartição de Contabilidade, dependente da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 7.º O Governo nomeará o pessoal que fôr indispensável para a constituição e funcionamento d'este Ministério.

§ único. Os vencimentos serão os correspondentes às respectivas categorias dos quadros do Ministério do Fomento.

Art. 8.º Ao pessoal que transitar para este Ministério são reconhecidos os direitos adquiridos.

Art. 9.º Os vogais do Conselho Superior do Trabalho ou da Previdência Social, pertencentes à classe operária,

tem direito a indemnizações correspondentes aos salários que perderem por assistirem às sessões.

Art. 10.º Independentemente do pessoal que prestava serviço nas repartições e serviços transferidos para este Ministério serão igualmente transferidos, com as respectivas verbas orçamentais, os empregados doutras repartições e serviços do Ministério que puderem ser dispensados.

Art. 11.º O Governo deverá decretar em diplomas especiais:

1.º A distribuição e regulamentação dos serviços d'este Ministério;

2.º A organização dos serviços técnicos industriais, estabelecendo o quadro do pessoal e as condições do seu recrutamento.

Art. 12.º E autorizado o Governo a abrir os créditos necessários para a execução desta lei, com dispensa

do preceituado no artigo 6.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 13.º Durante a vigência da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, os serviços de Subsistências Públicas ficam a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Joaquim Pedro Martins*.